



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**D E C I S Ã O**

**Ação Civil Pública**

Processo Judicial nº. 000.7412-49.2012.403.6108

Autor: **Ministério Público Federal.**

Réu: **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.**

**Vistos.**

O **Ministério Público Federal**, devidamente qualificado (folha 02), aforou *ação civil pública* em detrimento da **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL** e da **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**.

Afirma o autor ter instaurado o **Inquérito Civil** n.º **1.34.003.000027/2011-08** para apurar a ocorrência de irregularidades cometidas pela **CPFL** (com a conivência da **ANEEL**) nos procedimentos de ressarcimento de danos elétricos ocasionados aos consumidores por conta de oscilações verificadas na rede de distribuição de energia elétrica.

As irregularidades, mencionadas pelo "*parquet*" federal, e apuradas no inquérito civil deflagrado, demonstram que a empresa concessionária, diante da ocorrência de danos elétricos a equipamentos dos consumidores, provenientes de falhas ocorridas nos serviços de distribuição de energia elétrica (quedas ou oscilações): (a) - somente indeniza os citados danos quando os consumidores comprovam a existência de relação de causalidade entre o dano e as falhas nos serviços; (b) - recusa-se a proceder à inspeção *in loco* dos equipamentos danificados dos consumidores; (c) - recusa requerimentos de ressarcimento de danos elétricos ante a falta de apresentação de laudos técnicos e orçamentos para análise dos pedidos de indenização.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Discorrendo sobre cada uma das irregularidades levantadas, teceu o **Ministério Público Federal** considerações expostas a seguir.

Quanto à condicionante imposta pela **CPFL** de somente acolher requerimentos de indenização de danos elétricos quando os consumidores previamente comprovam a ocorrência de nexos causal entre o dano e a falha no serviço de distribuição de energia elétrica, a **Resolução Normativa ANEEL n. 61/2004** estabelecia, no seu artigo 10º, que:

"Artigo 10º. A distribuidora responde, independentemente de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do *caput* do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único: A distribuidora só poderá eximir-se do dever de ressarcir quando:

I - comprovar a inexistência de nexos causal nos termos do artigo 5º desta Resolução."

Da leitura do dispositivo, chega-se à conclusão que a **CPFL**, somente se eximia do dever indenizatório quando comprovava a inexistência de nexos causal entre os danos ocasionados aos consumidores e eventuais oscilações/quedas de energia, ocorridas nos serviços que presta.

Não obstante a previsão ventilada na Resolução Normativa da **ANEEL**, a **CPFL** sempre adotou, na prática, comportamento diametralmente oposto, ou seja, evitava (e evita até hoje!) o ressarcimento mesmo diante das situações em que evidente o nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos consumidores e as falhas nos serviços de distribuição de energia elétrica por ela prestados.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Trata-se a postura de comportamento que vulnera dispositivos do **Código de Defesa do Consumidor**, isto é, o artigo 6º, incisos VIII e X - "*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil ...; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral*", o artigo 14 - "*Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ...*" e o artigo 22 - "*Artigo 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*".

Conclui o autor que a prática adotada pela **CPFL** retrata método comercial coercitivo e desleal, agraciado pela **ANEEL**, conforme será melhor abordado oportunamente.

No tocante ao comportamento da requerida, **CPFL**, em não aceitar a opção de verificação *in loco* dos equipamentos danificados, aduz o autor da ação coletiva ser esta mais uma prática que dificulta, quando não impede, o exercício, pelo consumidor, do direito ao devido ressarcimento, pois, na condição de parte vulnerável da relação jurídica, essa exigência pode atuar como verdadeiro empecilho à reparação dos danos sofridos, seja por motivos financeiros (gastos para movimentação dos equipamentos), seja por motivos de deslocamento do consumidor, fato constatado da leitura de trechos de entrevistas realizadas pela **ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo**, no relatório de fiscalização e acompanhamento que realizou (folhas 120 a 171 do inquérito civil).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Por último, no que alude à exigência de laudos técnicos e orçamentos para análise dos pedidos de ressarcimento, pontuou o **Ministério Público Federal** que a prática é igualmente ilegal, isto porque, a justificativa apresentada pela **CPFL**, qual seja, a de que a ausência de apresentação do laudo impede a empresa concessionária de aquilatar a causalidade entre a queda de energia e a queima do aparelho, identicamente representa a transferência de ônus ao consumidor - provar o nexu causal entre a oscilação de energia ocorrida e os danos elétricos suportados - ônus esse que, pelo Código de Defesa do Consumidor (dispositivos vigentes), deve ser suportado pela demandada.

Discorrendo, num segundo momento, sobre a responsabilização da **ANEEL**, obtemperou o "parquet" que a autarquia especial tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Em meio ao exercício da sua competência, editou a agência reguladora a **Resolução Normativa n. 61 de 2.004** (já citada), que estabelecia disposições acerca do ressarcimento de danos elétricos em unidades consumidoras, causados por perturbação ocorrida no sistema elétrico.

Ocorre que a resolução normativa supracitada foi expressamente revogada pela **Resolução Normativa n. 414 de 2010**, fato que trouxe ainda mais prejuízos aos consumidores e isto porque citado diploma passou a facultar à distribuidora de energia elétrica, e não ao consumidor, a possibilidade de verificação *in loco* dos aparelhos danificados:

"Artigo 206. A distribuidora *pode optar* pela verificação *in loco* do equipamento danificado  
....".



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Ora, se anteriormente à edição da citada resolução, quando a opção da verificação *in loco* do equipamento danificado cabia ao consumidor, a **CPFL** se recusava a fazê-la, agora que a opção foi transferida às distribuidoras de energia elétrica, a visitação fadadamente não ocorrerá.

O preceito editado pela **ANEEL** na nova resolução, inquestionavelmente, viola preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

A situação adquire um ar de gravidade maior tomando por base o fato de que a **ANEEL**, apesar de devidamente informada das práticas abusivas adotadas pela **CPFL** (sobretudo o indeferimento de pedidos de ressarcimento de danos elétricos decorrente da não apresentação de laudos e orçamentos pelos consumidores) afirma que a postura da empresa concessionária encontra respaldo na legislação e, por isso, não há providências a serem tomadas em seu detrimento (das empresas distribuidoras de energia elétrica).

Dando sequência à exposição dos seus argumentos, o **Ministério Público Federal** afirmou reinar, no contexto, verdadeira balbúrdia, ante a postura refratária da **CPFL** em relação aos direitos dos consumidores, e o que é mais grave, com a anuência da **ANEEL**.

Por conta disso, pugna o "parquet" para que seja imposto à **CPFL** procedimento efetivo e amplo para que os consumidores sejam devidamente esclarecidos (direito à informação - artigo 6º, inciso III do CDC) acerca do direito ao ressarcimento de danos elétricos ocasionados por oscilações/quedas de energia na distribuição de energia elétrica.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Derradeiramente, o **Ministério Público Federal** declinou argumentos favoráveis à imposição, às rés, de obrigação de pagar indenização por dano moral coletivo.

Em função de todos os fatos relatados, o **Ministério Público Federal** declinou pedido de medida liminar, pedido este formulado nos seguintes termos:

"Assim, estando presentes os pressupostos autorizadores, nos termos dos artigos 273 e 461, parágrafo 3º do CPC, bem como artigo 12 da Lei n. 7.347 de 1.985, requer-se a concessão da tutela liminar, consistente na:

- a) obrigação de fazer, para que a **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** adote as medidas cabíveis a fim de suspender a aplicabilidade do que preceitua o artigo 206, "caput" e parágrafo 3º, da **Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010**, ante a sua manifesta ilegalidade e antijuridicidade à luz do Código de Defesa do Consumidor, restabelecendo-se a aplicabilidade do que preceitua o artigo 6º, da **Resolução Normativa ANEEL n. 61/2004**;
- b) obrigação de fazer, para que a **ANEEL** comunique a suspensão da aplicabilidade do dispositivo supracitado à **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, bem como à **Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP**, comprovando-se tal providência nos autos;
- c) obrigação de fazer, para que a **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, informe a todos os consumidores que buscarem pelo ressarcimento de danos elétricos que é deles (consumidores) a opção da verificação *in loco* dos equipamentos danificados;
- d) obrigação de fazer, para que a **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, informe a todos os consumidores através das contas mensais - contas de energia elétrica, que:
  - d.1) a distribuidora responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

equipamentos elétricos em unidades consumidoras, em razão de perturbação do sistema elétrico, como variação de tensão e queda de energia;

d.2) o consumidor tem até 90 (noventa) dias, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora;

d.3) a solicitação de ressarcimento pode ser efetuada por meio de atendimento telefônico, diretamente nos postos de atendimento presencial ou via *internet*;

d.4) o consumidor pode optar pela apresentação de orçamento com o valor do dano/ressarcimento ou pela verificação *in loco* do equipamento danificado, devendo em tal hipótese a concessionária informar ao consumidor a data e o horário aproximado dessa verificação;

d.5) quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para acondicionamento de alimentos perecíveis ou de medicamentos, o prazo para verificação é de 1 (um) dia útil;

d.6) a distribuidora deve informar ao consumidor o resultado da solicitação de ressarcimento, por escrito, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data da verificação ou, na falta desta, a partir da data da solicitação de ressarcimento;

e) obrigação de fazer, para que a **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, informe e comprove nos autos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o cumprimento da obrigação de fazer da alínea anterior;

f) obrigação de não fazer, para que a **Companhia Paulista de Força e Luz**, abstenha-se de indeferir os pedidos de ressarcimento de danos elétricos provenientes de oscilações/quedas no fornecimento de energia elétrica, sob o único e exclusivo fundamento da não apresentação de laudos e orçamentos pelos consumidores;

g) obrigação de não fazer, para que a **Companhia Paulista de Força e Luz**, se abstenha de transferir aos consumidores, que solicitarem ressarcimento, a comprovação de



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

que os danos elétricos decorreram de perturbação ou variação de tensão na rede, ou quedas no fornecimento de energia, vez que compete à concessionária comprovar que tais eventos não se verificaram;

h) a intimação pessoal das corres para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer aqui requeridas - STJ - Súmula 410 - '*A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer*'".

Petição inicial instruída com documentos (o **Inquérito Civil n. 1.34.003.000027/2011-08** - contendo dois apensos - perfazendo 393 páginas de documentos).

Na folha 22, deliberou-se, no dia **14 de novembro de 2.012**, que os pedidos liminares, deduzidos pelo **Ministério Público Federal**, seriam apreciados após a oitiva dos réus.

As cartas precatórias para notificação da **CPFL** (Subseção Judiciária de Campinas) e da **ANEEL** (Seção Judiciária do Distrito Federal - DF) foram regularmente expedidas no dia **14 de novembro de 2.012** (vide folhas 23 e 24), tendo sido juntadas, devidamente cumpridas (folhas 26 a 31 e 90 a 91).

Tanto a **Companhia Paulista de Força Luz - CPFL** quanto a **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** apresentaram manifestação preliminar (folhas 32 a 41 - **CPFL**; folhas 57 a 86 e 94 a 125 - **ANEEL**).





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Nos seus apontamentos, a **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL** aduziu não haver procedência nos pedidos liminares deduzidos pelo **Ministério Público Federal** em seu desfavor, porquanto, na qualidade de empresa concessionária de serviço público federal, submete-se às normas regulamentares instituídas pela competente agência reguladora do setor (no caso, a corre, **ANEEL**), sendo-lhe, desta feita, imposta uma atuação circunscrita aos limites estabelecidos pela autarquia federal, tal como sempre procedeu.

Afirmou, em sequência, a ausência dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência, não se constatando qualquer situação hábil a justificar a imposição de obrigação desmedidamente gravosa à concessionária, sobretudo pela via da cognição sumária.

Daí o porquê, no seu entender (da **CPFL**), há a necessidade imperiosa de indeferimento da medida liminar, relegando seu exame ao momento de prolação do provimento definitivo, porquanto inexistentes razões que justifiquem a sua concessão antecipada.

Sobre a manifestação preliminar da **ANEEL**, a agência reguladora articulou preliminares.

A primeira preliminar manejada diz respeito à suposta carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, consubstanciada no argumento de que o artigo 206, da **Resolução Normativa da ANEEL n. 414/2010** foi revogado pela **Resolução Normativa n. 499, de 3 de julho de 2.012**, publicada quatro meses antes da propositura da presente ação coletiva, fato ocorrido no dia **08 de novembro de 2.012** (folha 02).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Dessa maneira, e tendo em vista o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, para o qual, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, não mais ostenta o autor interesse jurídico em agir e isto porque o dispositivo normativo, cuja redação foi atacada já não mais existe, ou seja, não mais estava vigente quando da distribuição do feito.

A segunda preliminar manejada diz respeito à carência da ação, por ausência de legitimidade ativa do **Ministério Público Federal** para atuar em juízo, em defesa de interesses individuais disponíveis, mormente quando se trata de um direito de uma única pessoa, consubstanciada na unidade consumidora situada no edifício sede da Procuradoria da República em Bauru.

Sobre o mérito da controvérsia, pontuou a agência reguladora que a combatida redação do artigo 206, da **Resolução Normativa da ANEEL n. 414 de 2010** retrata um ato administrativo normativo, editado pela requerida no exercício das prerrogativas que lhe foram atribuídas por leis regularmente emanadas do Poder Legislativo, no exercício do seu poder regulatório.

O estabelecimento de critérios relativos a procedimentos administrativos, junto às reguladas, pelo Poder Judiciário, além de ocasionar inegável estado de insegurança, implica na interferência do Judiciário nas atribuições conferidas ao Executivo.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Por conta disso, entende a **ANEEL** que falece ao Poder Judiciário competência legal para definir política regulatória, evidenciando-se risco à cláusula pétrea constitucional de independência e harmonia entre os Poderes, pois, a questão está limitada a iniciativas exclusivas do Poder Executivo, tomadas com base em juízo de oportunidade e conveniência administrativa e segundo critérios técnicos definidos na legislação correlata e no contrato de concessão.

Sobre o requerimento de arbitramento de indenização por dano moral em favor da coletividade de consumidores dos serviços de energia elétrica prestados pela **CPFL**, diz a **ANEEL** ser descabida a pretensão, porquanto, atuando dentro dos limites da lei que a instituiu, lei esta aprovada regularmente pelo parlamento, não adotou postura desvirtuada das suas finalidades institucionais, o que torna indevida a imposição do gravame.

Por último, à semelhança da **CPFL**, a **ANEEL** pugnou pelo indeferimento dos pedidos liminares, por entender ausentes também os pressupostos legais.

Vieram conclusos.

É o relatório. **D E C I D O.**

Conforme se observa do relatório, a **ANEEL** articulou duas preliminares.

O Estado-Juiz, por questão de lógica, apreciará, inicialmente, as preliminares, passando, em seguida, e acaso superadas as preliminares, para o enfrentamento do mérito da controvérsia instaurada na lide.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

***Das Preliminares***

**Carência da ação - ausência de interesse jurídico em agir do Ministério Público Federal**

A preliminar articulada deve ser afastada.

Os réus foram apenas notificados para apresentarem manifestação preliminar acerca dos pedidos liminares deduzidos pelo **Ministério Público Federal**.

Não houve determinação oficial de citação dos requeridos, e, por via de consequência, a estabilização da lide, com os consectários decorrentes, previstos no artigo 219 do Código de Processo Civil, dentre os quais o de tornar controvertida a coisa litigiosa.

Ademais, os termos da **Resolução Normativa da ANEEL n. 499, de 3 de julho de 2.012**, em muito se assemelham aos da **Resolução Normativa n. 414/2010**, no tocante, sobretudo, a deixar à critério da empresa concessionária a prerrogativa de realizar a vistoria *in loco* do equipamento danificado do consumidor, conduta esta combatida pelo autor da ação.

Assim, dada a similitude existente entre as **Resoluções Normativas da ANEEL n. 414/2010 e 499/2012**, bem como também tendo em mira que os réus ainda não foram formalmente citados, nada impede que o **Ministério Público Federal** faça, porventura, adaptações nos pedidos deduzidos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Elpídio Donizetti e Marcelo Malheiros Cerqueira** (*in* Curso de Processo Coletivo - Editora Atlas; páginas 178 a 184) discorrem sobre o pedido e a causa de pedir nas ações coletivas. De acordo com os juristas, enquanto no processo civil tradicional vige a regra de que "os pedidos são interpretados restritivamente" (artigo 293 do CPC), o que significa que "integram o pedido tão somente o que nele expressamente estiver contido", ficando o juiz impedido de decidir além daquilo o que foi expressamente postulado (artigos 128 e 460 do CPC), no microssistema processual coletivo semelhante disciplina não é encontrada. Afirmam os doutrinadores que os litígios coletivos são, naturalmente, complexos, de maneira que não raras vezes a extensão e o alcance do pedido e da causa de pedir só podem ser efetivamente compreendidos depois da fase instrutória. Citam o exemplo de uma ação civil pública ambiental onde o agente degradador é acionado para adotar as providências necessárias à cessação dos riscos ocasionados ao meio ambiente. Neste feito, em sendo constatado, somente após ultimada a instrução processual, que a



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Além disso, a questão (o advento da **Resolução Normativa da ANEEL n. 499, de 2012**) pode ser tratado pelo juízo, de ofício, inclusive, como direito superveniente, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Nesses termos, rejeita o Estado-Juiz a preliminar articulada.

**Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal**

Sobre a ilegitimidade ativa do **Ministério Público Federal**, entende o órgão judicial que a presente preliminar deve, à semelhança da primeira preliminar articulada, ser também rejeitada.

A controvérsia gira em torno da proteção devida a *direito do consumidor*, de natureza *individual e homogêneo*, porque se refere a uma *categoria de indivíduos determinados* - os consumidores de energia elétrica da **Companhia Paulista de Força e Luz** - e que, por isso, compartilham possíveis prejuízos divisíveis - é possível aquilatar o quanto do prejuízo foi eventualmente suportado por cada consumidor, por conta de falhas nos serviços de distribuição de energia elétrica prestados pela **CPFL** - identidade da circunstância fática.

---

degradação abrangia extensão de área muito maior do que a inicialmente relatada na exordial da ação coletiva, bem como também que outros danos, afora os citados, foram também gerados, a restrição do alcance do litígio ao que inicialmente foi postulado, inegavelmente importará na denegação da proteção devida ao interesse transindividual violado. Portanto, em sede de ação coletiva, propugnam que não figura ser adequado empregar os critérios interpretativos do pedido e da causa de pedir adotados pelo CPC, pois excessivamente rígidos e formais, o que certamente acarretará prejuízos à eficaz tutela dos direitos coletivos em sentido amplo, em total menosprezo, pois, a toda custosa atividade empreendida para a correta instrução do processo coletivo. Porém, ressalvam que a interpretação extensiva do pedido e da causa de pedir somente terá lugar quando respeitado o princípio do devido processo legal, o que obrigará o magistrado a conceder oportunidade às partes para se manifestarem acerca da nova concepção do objeto da demanda antes de decidir o litígio. Concluem os juristas: em se tratando de processos coletivos, se o autor formula o pedido (ou causa de pedir) de modo inadequado, restará sempre aberta ao juiz a via interpretativa para garantir o direito que é assegurado à coletividade, desde que observadas as garantias constitucionais superiores, principalmente o contraditório e a ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Prevendo a Constituição Federal de 1.988 que cabe ao **Ministério Público** tutelar os *interesses sociais e individuais indisponíveis* (artigo 127) e não sendo os *interesses individuais homogêneos* nem *sociais* (difusos e ou coletivos) tampouco *indisponíveis*, chega-se, em princípio, à conclusão que não é atribuição da instituição (**MPF**) defender tal modalidade de direitos (interesses individuais homogêneos).

Entretanto, essa não é a melhor sorte de entendimento, pois rende homenagens à interpretação literal do artigo 127 da Lei Fundamental, interpretação esta que não representa a mais promissora das técnicas de exegese e pode, por isso, abrir margem para que questões de *relevância social* deixem, de fato, de receber a devida atenção, a qual é possível ser alcançada mais eficazmente pela via da tutela coletiva do direito envolvido.

Tratando-se a responsabilidade do fornecedor do serviço de energia elétrica (**CPFL**) como uma responsabilidade genérica dos fornecedores de produtos e serviços, portanto, um interesse coletivo, e a pretensão indenizatória - restituição dos prejuízos advindos de danos elétricos provenientes das oscilações dos serviços de distribuição de energia elétrica - como um direito tipicamente individual e disponível, cuja concretização fica condicionada à iniciativa executiva do interessado na fase de cumprimento da sentença<sup>2</sup>, não se estará desvirtuando o texto constitucional, nem tampouco acometendo ao **Ministério Público Federal** atribuições que não se compatibilizam com a sua finalidade institucional.

---

<sup>2</sup>Aplica-se ao caso vertente o artigo 475 - E, do Código de Processo Civil - "Artigo 475 - E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo" (grifei) - com amparo no artigo 19, da Lei 7.347 de 1.985.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Pelo contrário, estar-se-á sobrelevando aspecto jurídico típico de direitos transindividuais (difusos ou coletivos) em situação que, na verdade, versa sobre a defesa de interesses disponíveis (individuais homogêneos), o que legitima a atuação do "parquet" federal.

Assim, rejeito a preliminar articulada pela **ANEEL**.

Superado, com êxito, o enfrentamento das preliminares articuladas, passa-se à análise do mérito da controvérsia instaurada nesta ação civil pública.

**Mérito**

A empresa concessionária do serviço público, **CPFL**, aduziu, na sua manifestação preliminar (folhas 32 a 41), que não é dado ao **Ministério Público Federal** exigir que a requerida atue de maneira diversa das estipulações normativas estatuídas pela **ANEEL**, porquanto as determinações fixadas pela agência reguladora incidem de forma obrigatória sobre as empresas que operacionalizam os serviços de distribuição de energia elétrica<sup>3</sup>.

De fato, muitas das composturas adotadas pela **Companhia Paulista de Força e Luz**, e combatidas pelo **Ministério Público Federal**, estão capitaneadas em resoluções baixadas pela **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**, o que obriga o Estado-Juiz a deitar considerações acerca da *competência normativa das agências reguladoras*, com vistas a perquirir a legalidade dos atos normativos baixados pela agência e, por via reflexa, das composturas adotadas pela **CPFL** a partir de tais atos.

---

<sup>3</sup>O artigo 38, §1º, inciso II, da Lei 8.987 de 1995, prevê:

"Artigo 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais ...  
§1º. A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:  
II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão."



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**Da Competência Normativa das Agências Reguladoras**

Este assunto (a *competência normativa das agências reguladoras*), mais especificamente falando, saber até onde podem tais instituições regular algo, sem, com isso, invadir competência legislativa, é de grande relevância, por conta, justamente, do princípio constitucional da legalidade (artigo 37, *caput* da CF/88), o qual veda que atos diversos da *lei*<sup>4</sup> inovem a ordem jurídica.

A respeito dessa matéria, duas são as vertentes que se destacam.

Há, primeiramente, os que defendem a competência regulamentar autônoma do Poder Executivo (inclua-se aí as agências reguladoras) sob o argumento de que o exercício desta competência representa o *meio* indispensável à realização de fins impostos à Administração Pública (ostenta, pois, natureza *funcionalista*).

Quando a Constituição impõe à Administração o atingimento de certos objetivos, implicitamente a ela atribui os *meios* correspondentes (competência *meio* para a realização de competência *fim*).

Portanto, afirmam os adeptos dessa linha de entendimento, que a função de promoção do bem-público importa a necessidade do exercício de poderes regulamentares autônomos em face da *lei*<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> O vocábulo "*lei*" é constitucionalmente utilizado para indicar *diversas espécies de atos estatais*, tal como se vê do elenco contido no artigo 59 da CF/88. Rigorosamente, portanto, a expressão "*lei*" indica um *gênero* que abrange as seguintes espécies: a Constituição (e suas *emendas*), as *leis complementares*, as *leis ordinárias*, as *leis delegadas*, as *medidas provisórias*, os *decretos* e *resoluções legislativos*.

<sup>5</sup> Nesse sentido manifesta-se **Alexandre Santos Aragão** (in *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*; Editora Forense) quando pondera que "se a Constituição estabelece que a Administração Pública deve prestar determinado serviço público (*fim*), não teria sentido que ela, independentemente da existência de *lei ordinária*, não pudesse regulamentar a sua prestação (*meio*)".





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Entretanto, o argumento fundado no pressuposto de que *"quem dá os fins dá também os meios"*, apresenta configuração retórica.

A Constituição, ao atribuir à Administração Pública o dever de promover o interesse público, não lhe atribuiu nenhuma competência normativa determinada e *autônoma*.

Não se pode extrair uma competência normativa autônoma para a Administração Pública a partir da simples argumentação de que a Constituição impõe a ela o dever de realizar o bem-comum.

A *garantia* constitucional, explicitamente indicada no artigo 170, parágrafo único da CF/88<sup>6</sup>, exclui esse argumento, de molde a impedir que o regulamento se vincule diretamente à Constituição, dispensando a presença da *lei*<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> O dispositivo apresenta a seguinte redação:

"Artigo 170.

Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em *lei*."

<sup>7</sup> Conquanto sedimentado na tradição do direito brasileiro o entendimento de que o *regulamento* não pode infringir a *lei* e tem hierarquia normativa inferior a ela, recentemente o **STF**, ao julgar a **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12**, intentada pela **AMB** para combater a Resolução 7, do Conselho Nacional de Justiça (nepotismo), reputou que, diante da omissão do legislador, não há obstáculo à edição de normas regulamentares destinadas a tornar efetivas as determinações constitucionais. Diante desse posicionamento da suprema corte brasileira, passou a ser possível inferir que serão reputados válidos os regulamentos autônomos orientados a dar plena eficácia a regras constitucionais. A questão deixou de ser disputada em vista de um critério formal (natureza do ato - legislativo ou administrativo) para ser decidida em face de um critério material (conteúdo das normas concretizadas). Do voto do Ministro Relator da ADC citada, **Carlos Ayres Brito**, colhe-se a seguinte passagem: "A Resolução 07/05 tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da moralidade, o da eficiência e o da igualdade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do artigo 37 da Constituição Federal ...".



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Não obstante esse seja o contexto constitucional delineado, tendo o mesmo legislador constituinte optado pela adoção de um modelo de Estado regulatório (artigo 21, inciso XI<sup>8</sup> e artigo 177, parágrafo 2º, inciso III<sup>9</sup>, ambos da CR/88), esta escolha traz implícito o necessário exercício de competências normativas por parte do Estado (leia-se, Poder Executivo – agências reguladoras).

---

<sup>8</sup> O dispositivo apresenta a seguinte redação:

"Artigo 21. Compete à **União**:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, **a criação de um órgão regulador** e outros aspectos institucionais." (negritei)

<sup>9</sup> O dispositivo apresenta a seguinte redação:

"Artigo 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos, resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII, do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

Parágrafo 1º. A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei;

Parágrafo 2º. A lei a que se refere o parágrafo 1º, disporá sobre:

III - **a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.**" (negritei).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Assim, não se pode negar que o Estado brasileiro (Poder Executivo) exerce, de fato, competências normativas regulatórias, muito embora, seja reafirmado, isso não signifique a edição de *regulamentos autônomos*.

Há, desta feita, que se perquirir, qual é a exata dimensão (até onde vai!?) essa competência regulatória do Poder Executivo, cuja existência, diga-se mais uma vez, não pode ser negada.

A competência regulamentar (normativa) do Executivo é *dependente* e *acessória* da competência normativa do Legislativo. Não se admite (e isso foi colocado!) a edição, pela autoridade administrativa, de regras desvinculadas da existência de uma *lei*<sup>10</sup>.

Em todos os casos de competência normativa regulatória o que se verifica é o *prosseguimento* de uma regulação que já foi instituída pela *lei* e que, por isso, é subserviente aos seus limites e, igualmente, aos princípios constitucionais que disciplinam a atividade legiferante<sup>11</sup>.

Portanto, a atuação normativa que se reserva às *agências reguladoras* é aquela de *complementar* as normas legislativas, desenvolvendo os seus *princípios, espírito e conteúdo*.

Porém, mesmo com a fixação deste delineamento, ainda assim não resultam explicadas suficientemente as inovações introduzidas no universo jurídico por meio das normas regulamentares e é, justamente, o esclarecimento deste ponto que está diretamente atrelado ao deslinde do núcleo de controvérsia instaurado na presente ação coletiva.

---

<sup>10</sup> Atente-se para a mudança de composição do STF quanto à ADC n. 12 (vide nota n. 7, supra).

<sup>11</sup> No conflito entre a *lei* e o *regulamento*, resolve-se, por razão lógica, a questão em favor daquela. Uma determinação *contra legem*, contida num *regulamento*, é inválida. Logo, o *regulamento* não pode conter inovações incompatíveis com a *lei*.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

É preciso ter em mente, não obstante a função regulamentar efetivamente sofra os condicionamentos normativos, impostos de modo imediato pela *lei*, o Poder Executivo, ao desempenhar concretamente a sua competência regulamentar, não se reduz à condição de mero órgão de reprodução do conteúdo material do ato legislativo a que se vincula o regulamento<sup>12</sup>.

O argumento da mera reiteração dos termos da lei conduz à inutilidade da regra constitucional.

Excluindo-se a possibilidade de o regulamento conter inovação, o resultado seria sua inutilidade. Se todas as inovações à ordem jurídica devessem estar contidas no corpo da própria *lei*, então não haveria maior função para o regulamento. Logo, nem teria cabimento a Constituição referir-se à figura.

Descartando-se, assim, a possibilidade lógica de a constituição referir-se ao *regulamento* sem lhe atribuir conteúdo, a solução plausível de ser apontada passa pelo entendimento de que as regras veiculadas pela via regulamentar retratam, em verdade, casos de *delegação normativa de cunho secundário* (o Legislativo, ao invés de baixar uma disciplina exaustiva e completa, opta por estabelecer regras básicas e essenciais, atribuindo ao aplicador da lei, neste último caso, competência para identificar os pressupostos ou determinar os comandos normativos para a situação em concreto).

---

<sup>12</sup> Não se reputa cabível querer resolver a disputa (*lei x regulamento*) através da invocação do disposto no artigo 84, inciso IV, da CF/88, para o qual incumbe ao Presidente da República editar *decretos e regulamentos para a fiel execução das leis*. Adotar interpretação literal e restritiva à expressão - *fiel execução das leis* - como fundamento para a tese de que o *regulamento* apenas pode traduzir a vontade já contida na *lei*, importa excluir a possibilidade de competência normativa para a *complementação da lei*.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Em suma, a *delegação normativa secundária* identifica-se com a atribuição de *competência discricionária*, o que permite colocar que **a competência normativa das agências reguladoras, no direito brasileiro, retrata caso inequívoco de manifestação de discricionariedade administrativa.**

Sobre este instituto do Direito Administrativo, impende ter em mente, a *discricionariedade* não consiste, necessariamente, numa simples escolha de uma dentre várias hipóteses previamente determinadas em nível legislativo.

Pode ocorrer também de a lei configurar a discricionariedade ante a absoluta *impossibilidade* de selecionar, abstrata e antecipadamente, as alternativas disponíveis para resolver certo problema.

Isso costuma ser verificado no disciplinamento de setores da realidade social cuja variação dos acontecimentos ocorre muito fugazmente em face do progresso técnico e científico, o que torna indispensável que a solução ditada esteja também atrelada a critérios técnico-científicos.

Mas, quer seja na situação da *discricionariedade comum* (escolha de uma dentre várias hipóteses previamente determinadas em nível legislativo) quer seja na hipótese da *discricionariedade técnica* (solução ditada atrelada a critérios técnico-científicos - agências reguladoras) o conhecimento técnico-científico pode funcionar como instrumento de delimitação das alternativas disponíveis, mas dificilmente eliminará a pluralidade de alternativas (a técnica delimita o campo decisório, mas não produz o surgimento de uma única e exclusiva solução).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Haverá, em suma, sempre uma margem de escolha, a qual propiciará um juízo de conveniência e oportunidade por parte da autoridade encarregada de promover a aplicação da norma geral e é, justamente nesse espaço que a decisão da agência reguladora se assemelha a qualquer ato administrativo discricionário, propiciando o controle por órgãos externos ao âmbito de atuação da *autarquia especial*, como é o caso do Poder Judiciário.

**Sistema legal vigente quanto à responsabilização dos prestadores de serviço público**

Vencida a análise acerca da natureza e extensão da competência normativa das *agências reguladoras*, deve-se, a partir de agora, confrontar as resoluções normativas da **ANEEL**, combatidas pelo **Ministério Público Federal** neste processo, com as normas legais (constitucionais e infraconstitucionais) que disciplinam a proteção conferida aos consumidores de serviços públicos, e isto porque, no caso posto, o objeto de questionamento diz respeito à qualidade dos serviços de distribuição de energia elétrica prestados pela **Companhia de Força e Luz - CPFL** aos seus consumidores.

A *proteção ao consumidor* retrata *direito fundamental* arrolado no vasto elenco do artigo 5º da Constituição da República de 1.988, mais especificamente no inciso XXXII, *in verbis*:

"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (negritei e sublinhei).**

Citado *direito fundamental* não passa de um corolário do *princípio fundamental da dignidade da pessoa humana* (CF/88 - artigo 1º, inciso III)<sup>13</sup>, e, em função dessa sua magnitude, ganhou reforço em diversos dispositivos/passagens da legislação infraconstitucional.

Pode-se citar, primeiramente, o **artigo 6º da Lei 8.987 de 1995** (dispõe acerca do regime de concessão e permissão de serviços públicos):

"Artigo 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a **prestação de serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.  
Parágrafo 1º. **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**"

Com semelhante dicção, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (**Lei Federal 8.078 de 11.09.1990**):

<sup>13</sup>**Ingo Wolfgang Sarlet** (in *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1.988*; Editora Revista do Advogado; 5ª Edição - páginas 67 e 68) aduz: "o nosso Constituinte de 1.988, consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e social), além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua e não meio da atividade estatal." (grifei). Da mesma obra, agora nas páginas 86 a 87, encontramos a seguinte passagem: "... sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem - ainda que com intensidade variável - explicitações da dignidade da pessoa, por via de conseqüência e, ao menos em princípio, **em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo, ou pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa.** ... Em suma, ... a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões . ... **sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.**"



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

"Artigo 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Inobservado, pelas empresas concessionárias, o dever de prestação dos serviços públicos na forma como propugnado pelos dispositivos legais acima, ou seja, de maneira *adequada*, em condições de *regularidade*, *continuidade*, *eficiência* e *presteza*, abre-se ensejo à responsabilização da entidade faltante.

Dita responsabilização encontra assento constitucional, mais especificamente, no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1.988:

"Artigo 37.  
Parágrafo 6º. **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa**".

Citado dispositivo deve ser interpretado e aplicado conjuntamente com os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que também cuidam da matéria:

"Artigo 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - **a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

VIII - a **facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil**, quando, a critério do juízo, for verossímel a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

X - a **adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**"

"Artigo 14. O **fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços ...**"  
(negritei e sublinhei).

Esse é o rosto da disciplina legal (constitucional e infraconstitucional), vigente no país, acerca da responsabilização dos prestadores de serviços públicos e também da forma de indenização dos danos advindos aos consumidores de ditos serviços, por ocasião, exatamente, da sua prestação.

Tal quadro normativo (legal) não pode ser vulnerado pelas agências reguladoras, em meio ao exercício de sua competência normativa, não servindo, identicamente, como escusa, alegações de empresas concessionárias no sentido de que agiram atendendo a estipulações ditadas pelo órgão regulatório.

Não é o que ocorreu no caso posto sob análise, ou seja, as resoluções normativas da **ANEEL**, questionadas neste processo, não o foram sem fundamento.

Para compreender melhor quais e quantas foram, afinal, as vulnerações cometidas pela **CPFL**, com o aval da **ANEEL**, importa analisar os qualificativos centrais da disciplina legal da responsabilização dos prestadores de serviços públicos, qualificativos estes assim sintetizados (pontos relevantes para o que interessa):

(a) - **facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, inclusive com a inversão do ônus da prova;**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

- (b) - efetividade da prevenção ou reparação dos danos e;  
(c) - responsabilização da empresa concessionária, prestadora do serviço público independentemente de culpa.

Vejamos.

Quanto à facilitação da defesa dos direitos e a inversão do ônus da prova, a diretiva tem cabimento em duas situações, quais sejam, quando verossímil a alegação do consumidor (partindo-se do curso normal dos acontecimentos, quando um fato é ordinariamente consequência ou pressuposto de outro fato, a existência deste último, pressupõe a existência daquele primeiro) ou na hipótese de ser ele (o consumidor) hipossuficiente para produzir uma prova custosa e ou difícil, mas cujo teor o fornecedor ou prestador de serviço detém sem o maior problema.

Essa segunda possibilidade é a que tem maior relevo para o caso concreto e isto porque, o cerne dos pedidos deduzidos pelo **Ministério Público Federal** em detrimento da **Companhia Paulista de Força e Luz** e da **Agência Nacional de Energia Elétrica** gira em torno, exatamente, de danos elétricos ocasionados ao consumidor por falhas na execução dos serviços de distribuição de energia elétrica.

É o caso típico de responsabilização estatal pela falta do serviço (*o serviço não funcionou, funcionou tardiamente* ou *funcionou de maneira ineficiente*).

Em casos como estes, o administrado/consumidor fica em posição extremamente frágil, porque não conhece a intimidade do aparelho estatal, sobretudo os recursos técnicos de que dispõe o Estado (ou as empresas concessionárias que agem em seu nome ou o representam) para executar os seus serviços.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Ora, exigir de um consumidor de serviço de energia elétrica, vítima de pane do serviço, que prove além do dano, do nexo causal entre esse e a atitude do prestador do serviço, que este último, por exemplo, não se valeu de materiais ou técnicas de qualidade em meio à execução de sua atividade, para, somente a partir daí, fazer jus a uma indenização, implica, verdadeiramente falando, em obstar o acesso à ordem jurídica justa, a qual, como foi visto, previu ser direito do consumidor a prestação de serviços adequados, com eficiência e segurança (vide artigo 6º da Lei 8.987 de 1995, acima transcrito).

Nada mais justa essa sistemática, ou seja, a de exigir, em situações que envolvam a falta de um serviço público, que a prova do normal funcionamento desse serviço, a elidir a pretensão indenizatória do consumidor, recaia sobre a pessoa que colocou a máquina em funcionamento e que, diga-se de passagem, lucrou com a prestação do serviço - risco profissional, dispensando-se, inclusive, a perquirição em torno do agir culposo ou não do Estado.

O relevo deve recair, unicamente, sobre a perda suportada na situação juridicamente protegida do consumidor.

Sobre, agora, a efetividade da reparação e prevenção dos danos aos consumidores de serviços públicos, prende-se o quesito à obrigatoriedade de os agentes, prestadores de ditos serviços, desempenharem composturas capazes de evitar a eclosão de danos aos interesses dos usuários desses serviços (prevenção), reservando-se, apenas para as situações em que a atuação diligente não se mostrou suficiente para evitar o surgimento do dano, a concessão de prestação *in natura*, que permita o retorno ao estágio anterior ao evento, ou de indenização pecuniária, quando impossível se mostra esta última hipótese.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**Resoluções Normativas da ANEEL e a vulneração a direitos do consumidor**

Observado como atuam os qualificativos que disciplinam a responsabilização dos prestadores de serviços públicos, passa-se efetivamente, agora, a enfrentar o cabimento ou não do controle judiciário sobre o teor das resoluções normativas baixadas pela **ANEEL**, que subsidiaram a atuação da **CPFL**, e foram questionadas pelo **Ministério Público Federal** na presente ação civil pública.

O inquérito civil, que precedeu o aforamento da presente ação civil pública (fato ocorrido no dia **08 de novembro de 2.012** - folha 02 do feito processual), foi deflagrado por intermédio da **Portaria n. 06, de 03 de fevereiro de 2.012**, da **Procuradoria da República do Município de Bauru**.

Porém, antes da instauração do apuratório, o procedimento veio instruído com *peças de informação* datadas anteriormente à data de instauração do inquérito civil, contendo elementos de cognição alusivos a ocorrências verificadas na sede da **Procuradoria da República do Município de Bauru**, referentes, também, a danos elétricos suportados pelo órgão em decorrência de oscilações verificadas em meio ao serviço de distribuição de energia elétrica a cargo da **CPFL**.

Tais danos ocorreram no período compreendido entre os dias **02 de fevereiro, 13 de setembro, 21 de novembro, 06 e 09 de dezembro de 2010**.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

A procedência da assertiva pode ser conferida pela certidão lançada pela Subcoordenadora Administrativa do **Ministério Público Federal de Bauru**, no dia **27 de janeiro de 2.011** (folhas 04 a 05), esta a primeira prova documental carreada ao inquérito.

O desenrolar dos fatos verificados na sede da **Procuradoria da República do Município de Bauru** coincide com o período de vigência da **Resolução Normativa da ANEEL n. 360 de 14 de abril de 2009** (período de vigência: **14.04.2009 a 08.09.2010**) e de revogação desta última resolução pela **Resolução Normativa da ANEEL n. 414, de 09 de setembro de 2.010** (período de vigência: **09.09.2010 a 02 de julho de 2.012**).

Porém, para se vislumbrar com melhor amplitude a problemática debatida, importa averiguar os termos da **Resolução Normativa da ANEEL n. 61 de 29 de abril de 2.004**, a qual foi revogada pela **Resolução Normativa n. 360**, já mencionada.

A **Resolução Normativa da ANEEL n. 61 de 29 de abril de 2.004**, ao disciplinar o ressarcimento de danos elétricos em equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, causados por perturbação ocorrida no sistema elétrico previu no seu item 5:

**"DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 5º. No processamento do pedido de ressarcimento, a concessionária deve comprovar a existência ou não do nexo de causalidade.**

Parágrafo único: Na comprovação do nexo de causalidade, devem ser considerados os eventos prováveis causadores do dano, entre outros, descargas atmosféricas e sobretensões oriundas da energização de circuitos, os quais não eximem a concessionária da responsabilidade do ressarcimento.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Art. 6º. O consumidor pode optar entre inspeção *in loco* do equipamento danificado ou disponibilizá-lo para inspeção mais detalhada pela concessionária ou empresa por ela autorizada, devendo a concessionária observar os seguintes procedimentos e prazos:

I - informar ao consumidor a data para a inspeção ou disponibilização do equipamento; e

II - inspecionar e vistoriar o equipamento no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data do pedido de ressarcimento.

Parágrafo único: Caso opte por inspeção *in loco*, o consumidor deve permitir o acesso ao equipamento e às instalações da unidade consumidora sempre que solicitado, sendo a negativa motivo para a concessionária indeferir o ressarcimento.

Art. 10. A concessionária só poderá eximir-se do ressarcimento nos seguintes casos:

I - quando comprovar a inexistência de nexos causal, nos termos do art. 5º;

III - quando comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir das instalações internas da unidade consumidora.

Art. 11. A concessionária deve elaborar e publicar em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Resolução, norma interna que contemple os procedimentos para ressarcimento de danos, segundo as disposições deste regulamento, podendo, inclusive, estabelecer:

II - o aceite de orçamento de terceiros.".

As estipulações contidas nos artigos 5º, *caput*, e 10º, incisos I e II, da **Resolução Normativa da ANEEL n. 61 de 29 de abril de 2.004** guardam sintonia com os princípios legais que informam o ressarcimento de danos aos consumidores de serviços públicos prestados pelas empresas concessionárias, sobretudo com os qualificativos pertinentes à facilitação da defesa dos direitos e inversão do ônus da prova, no ponto em que previu ser da empresa concessionária o ônus de demonstrar a inexistência de nexos causal entre o dano elétrico denunciado pelo consumidor e os serviços de distribuição de energia elétrica prestados pela entidade.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

A mesma colocação vale ser feita no tocante à previsão de responsabilização da empresa concessionária independentemente da prova de culpa do ente, a cargo do consumidor do serviço.

Por fim, quanto à opção prevista no artigo 6º, da resolução cotejada, no sentido de caber ao consumidor a conveniência entre optar ou não pela vistoria *in loco* do equipamento alvo do dano elétrico, a estipulação guarda, identicamente, consonância com o preceito legal encerrado no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, onde está assentado ser direito básico de todo e qualquer consumidor a facilitação na defesa de seus direitos.

Com efeito, a opção abre margem para evitar situações onde o consumidor desiste de reivindicar o ressarcimento pelo dano elétrico por conta de hipossuficiência material para deslocar o equipamento até empresa concessionária ou a entidade autorizada, para a competente avaliação, ou mesmo por não vislumbrar a equação custo-benefício em providenciar, por conta e risco próprio, dita vistoria, deixando, com isto, de acionar o responsável pelo gravame que lhe foi ocasionado.

Falando, agora, sobre a **Resolução Normativa da ANEEL n. 360 de 14 de abril de 2009**, este diploma alterou dispositivos da **Resolução Normativa da ANEEL n. 61 de 2004**, conforme se observa:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

"Art. 5º. No processamento do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando, inclusive, os registros de ocorrências na sua rede.

Parágrafo único: Não descaracteriza o nexo de causalidade, bem como a obrigação de ressarcir o dano reclamado, o uso de transformador entre o equipamento e a rede de atendimento.

Art. 6º. O consumidor pode optar entre inspeção *in loco*, do equipamento danificado ou disponibilizá-lo para inspeção mais detalhada pela distribuidora ou empresa por ela autorizada, devendo a distribuidora observar os seguintes procedimentos e prazos:

I - informar ao consumidor a data e o horário aproximado para a inspeção ou disponibilização do equipamento; e;

II - inspecionar e vistoriar o equipamento no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado a partir da data do pedido de ressarcimento.

Parágrafo Primeiro. Independentemente da opção pela forma de inspeção, o consumidor deve permitir o acesso ao equipamento e às instalações da unidade consumidora sempre que solicitado, sendo a negativa motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento.

Parágrafo Segundo. Quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para o acondicionamento de alimentos perecíveis ou de medicamentos, o prazo para inspeção e vistoria é de 1 (um) dia útil.

Art. 10º. A distribuidora responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do *caput* do art. 3º, desta Resolução.

Parágrafo único: A distribuidora só poderá eximir-se do dever de ressarcir quando:

I - comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 5º, desta Resolução;

III - comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir das instalações internas da unidade consumidora;

V - comprovar, nos termos dos regulamentos da ANEEL, a ocorrência de qualquer procedimento irregular que deu causa ao dano reclamado, cuja responsabilidade não lhe seja atribuível, ou a auto-religação da unidade consumidora; ou





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

VI - comprovar que o dano reclamado foi ocasionado por interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que comprovadas por meio documental ao consumidor".

No geral, a **Resolução Normativa da ANEEL n. 360 de 2009** manteve fidelidade aos pressupostos legais norteadores da responsabilização dos prestadores de serviços públicos estatais e isto porque, continuou prevendo ser da empresa concessionária o ônus de demonstrar a inexistência de nexo causal entre o dano elétrico denunciado pelo consumidor e os serviços de distribuição de energia elétrica prestados, como também a previsão de responsabilização da entidade independentemente da prova de culpa do ente, e, por fim, em razão de ter mantido a previsão de caber ao consumidor a conveniência entre optar ou não pela vistoria *in loco* do equipamento alvo do dano elétrico.

Dita resolução vigeu, segundo foi asseverado, no período compreendido entre **14 de abril de 2009 a 08 de setembro de 2.010**, e nada deliberou quanto à apresentação de laudos técnicos ou orçamentos por parte do consumidor, como condição ou requisito à apreciação do pedido de ressarcimento.

Dessa maneira, chega-se à conclusão que até a data de **08 de setembro de 2.010**, véspera da entrada em vigência da **Resolução Normativa da ANEEL n. 414, de 09 de setembro de 2.010**, continuaram vigendo as estipulações previstas sobre o assunto na antiga **Resolução Normativa n. 61 de 2.004**, para a qual, repise-se, a apresentação de laudos técnicos ou orçamentos de terceiros por parte do consumidor não passava de um critério, não o único, que poderia ser levado em consideração (critério subsidiário) pela empresa concessionária para o acolhimento ou não dos pedidos de ressarcimento de danos.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Dando sequência, aborda-se a **Resolução Normativa da ANEEL n. 414, de 09 de setembro de 2.010**, a qual revogou as regras para o ressarcimento de danos elétricos aos consumidores previstas nas resoluções normativas anteriores (61 de 2004 e 360 de 2.009), e passou a estabelecer Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, de **forma atualizada e consolidada**.

No capítulo reservado à disciplina do ressarcimento dos danos elétricos ocasionados aos consumidores (Capítulo XVI), o diploma assim estipulou:

**"Seção III  
Dos Procedimentos**

Art. 205. No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede.

Parágrafo único: O uso de transformador entre o equipamento e a rede secundária de distribuição não descaracteriza o nexo de causalidade, nem a obrigação de ressarcir o dano reclamado.

Art. 206. A distribuidora pode optar pela **verificação in loco do equipamento danificado**, devendo informar ao consumidor a data e o horário aproximado dessa verificação.

I - o prazo máximo para realização da verificação do equipamento pela distribuidora é de 10 (dez) dias, contados a partir da data da solicitação do ressarcimento.

Parágrafo 1º. O consumidor deve permitir o acesso ao equipamento e à unidade consumidora sempre que solicitado, sendo o impedimento de acesso motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento.

Parágrafo 2º. Quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para o acondicionamento de alimentos perecíveis ou de medicamentos, o prazo para verificação é de 1 (um) dia útil.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Parágrafo 3º. A distribuidora pode solicitar do consumidor os respectivos laudos e orçamentos, sem que isso represente compromisso em ressarcir.

Art. 210. A distribuidora responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.

Parágrafo único: A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

I - comprovar a inexistência denexo causal, nos termos do art. 206;

III - comprovar que o dano foi ocasionado pelo uso incorreto do equipamento ou por defeitos gerados a partir da unidade consumidora;

V - comprovar a ocorrência de qualquer procedimento irregular, nos termos do art. 129, que tenha causado o dano reclamado, ou a religação da unidade consumidora à revelia; ou;

VI - comprovar que o dano reclamado foi ocasionado por interrupções associadas à situação de emergência ou de calamidade pública decretada por órgão competente, desde que comprovadas por meio documental ao consumidor.

Art. 211. A distribuidora deve ter norma interna que contemple os procedimentos para ressarcimento de danos, segundo as disposições deste regulamento, podendo, inclusive, estabelecer:

II - o aceite do orçamento de terceiros.".

Citada **resolução normativa da ANEEL** (n. 414 de 2010), ao menos de forma aparente, no que pertine à subsistência do ônus imposto à empresa concessionária de demonstrar a inexistência denexo causal entre o dano elétrico denunciado pelo consumidor e os serviços de distribuição de energia elétrica prestados, e da previsão de responsabilização da entidade independentemente da prova de culpa do ente, manteve também fidelidade aos pressupostos legais norteadores da responsabilização dos prestadores de serviços públicos estatais, como, aliás, se passou com as **Resoluções Normativas 61 de 2004 e 360 de 2.009**.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

No que se refere à previsão nova, no sentido de não mais caber ao consumidor a conveniência entre optar ou não pela vistoria *in loco* do equipamento alvo do dano elétrico, mas, de agora em diante, à empresa concessionária, a **Resolução Normativa da ANEEL n. 414 de 2.010**, vulnerou o direito consumerista, mais especificamente, o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078 de 1.990.

Não mais tocando ao consumidor a escolha de vistoriar ou não *in loco* o equipamento danificado (dano elétrico), criou-se, pode-se afirmar, embaraço, e não facilitação, à defesa de seus direitos (dos consumidores).

A nova disposição normativa da **ANEEL** abre margem a situações aonde o consumidor, por motivos de hipossuficiência, desiste de reivindicar o ressarcimento do dano elétrico suportado, seja porque não reúne recursos (materiais e financeiros) para deslocar o equipamento até empresa concessionária ou entidade autorizada para a competente avaliação, ou mesmo por não vislumbrar a equação custo-benefício em providenciar, por conta e risco próprio, dita vistoria (laudos de avaliação/orçamentos), deixando, com isto, de acionar o responsável pelo gravame que lhe foi ocasionado.

Essa última circunstância aventada, o desinteresse do consumidor em providenciar, às suas próprias expensas, a vistoria do equipamento danificado, por não vislumbrar favorável a equação custo-benefício do procedimento, foi mencionada na **Nota Técnica para Instrução de Auto de Infração**, elaborada pela **ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo** (folhas 120 a 171 do inquérito civil), dando-se especial relevo para a nota lançada na folha 128, com os seguintes termos: "*Do total de 10 reclamantes encontrados para a entrevista, três alegaram falta de recurso financeiro e ou dificuldade em transportar os equipamentos ...*"<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Situação relatada quanto às **Unidades Consumidoras - Ucs.** de n. **9052828, 38660261, 34819681 e 33339783.**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Trata-se de típica hipótese de disposição potestativa, que relega a sorte do pedido de ressarcimento de danos elétricos apresentado pelo consumidor ao arbítrio exclusivo da parte adversa, a empresa concessionária.

Sobre o assunto, prevê o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos I, IV e XV, o quanto segue:

"Artigo 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - ... **exonerem** ou **atenuem** a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços ...;

IV - **estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

XV - **estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor**" (grifei).

Muito embora o dispositivo legal refira-se a cláusula de contrato e, no caso posto, esteja sendo analisada a legalidade de dispositivo constante em resolução normativa da **ANEEL**, pelo fato do dispositivo combatido dizer respeito à forma de disciplina do ressarcimento de danos ocasionados ao consumidor, o comando normativo vincula a empresa concessionária ao consumidor no assunto tal como uma cláusula contratual vincula os convenentes. Daí a valia da menção feita.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Quanto, agora, à conformidade aparente aventada da **Resolução Normativa 414** da **ANEEL** ao sistema legal de responsabilização dos prestadores de serviços públicos, importa ressaltar que a atuação da empresa concessionária, **CPFL**, dista, na prática, da disciplina normativa baixada pela **ANEEL**, porquanto, a **Nota Técnica para Instrução de Auto de Infração**, elaborada pela **ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo** (folhas 120 a 171 do inquérito civil), tomada no período compreendido entre **21 a 25 de março de 2.011**, acusou inconformidades, consubstanciadas, sinteticamente, da seguinte forma:

- (a) - A concessionária não aceita a opção de inspeção *in loco* do equipamento danificado - a concessionária adotou como procedimento não aceitar a opção de inspeção *in loco*, pelos reclamantes de dano elétrico em equipamentos, em 100% das reclamações com registro de ocorrência na sua rede;  
(b) - A concessionária deixou de ressarcir consumidores que deixaram de encaminhar, no pedido de ressarcimento, laudos técnicos/orçamentos.

No que se refere à postura citada na letra "a", conquanto esteja a mesma prevista no texto da **Resolução Normativa da ANEEL n. 414 de 2.010** (artigo 206), sob a sua legalidade já foram tecidas as devidas considerações, o que torna desnecessários novos comentários.

Resta abordar a postura mencionada no item "b".



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Muito embora a **Resolução Normativa da ANEEL n. 414 de 2.010** preveja, nos seus artigos 206, parágrafo 3º e 211, inciso II, a possibilidade de a empresa concessionária subsidiar-se de laudos técnicos e orçamentos, porventura apresentados pelo consumidor, a previsão foi arrolada como mera faculdade, e não como pressuposto preliminar, de observância obrigatória, ao conhecimento do pedido de ressarcimento dos danos.

Assim, elevar uma faculdade à condição de pressuposto de observância compulsória pelo consumidor (ou apresenta o laudo técnico/orçamento, e o pedido é apreciado e acolhido ou, para a hipótese de não exibição do documento, rechaça-se a pretensão), significa criar novo obstáculo ao exercício e defesa dos direitos dos consumidores.

Valem aqui os mesmos apontamentos feitos quando da análise da escolha feita pelo órgão regulador de deixar ao talante da empresa concessionária a opção por vistoriar ou não *in loco* o equipamento do consumidor acometido de dano elétrico.

O consumidor pode ser hipossuficiente (não ter recursos financeiros para submeter o aparelho danificado a exame técnico) ou não vislumbrar o custo-benefício do procedimento.

Criou-se mais uma barreira material/financeira que pode inviabilizar, repita-se, a defesa de direitos do consumidor.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Por se tratar de postura adotada na prática pela **Companhia Paulista de Força e Luz**, com o aval da **Agência Nacional de Energia Elétrica**, revela-se necessária a intervenção jurisdicional no caso, até mesmo porque a **Resolução Normativa da ANEEL n. 419, de 03 de julho de 2012**, em nada modificou este panorama:

**"Artigo 205. No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando, inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST. Parágrafo 1º. O uso de transformador depois do ponto de entrega não descaracteriza o nexo de causalidade nem a obrigação de ressarcir o dano reclamado.**

**Parágrafo 2º. Todo o processo de ressarcimento deve ocorrer sem que o consumidor tenha que se deslocar do município onde se localiza a unidade consumidora, exceto por opção exclusiva do mesmo.**

**Art. 206. A distribuidora pode fazer verificação *in loco* do equipamento danificado, solicitar que o consumidor o encaminhe para oficina por ela autorizada, ou retirar o equipamento para análise.**

**Parágrafo 1º. O prazo máximo para realização da verificação *in loco* ou para que a distribuidora retire o equipamento para análise é de 10 (dez) dias, contados a partir da data da solicitação do ressarcimento.**

**Parágrafo 2º. Quando o equipamento supostamente danificado for utilizado para o acondicionamento de alimentos perecíveis ou de medicamentos, o prazo de que trata o parágrafo e o *caput* é de 1 (um) dia útil.**

**Parágrafo 3º. O consumidor deve permitir o acesso ao equipamento e às instalações da unidade consumidora sempre que solicitado, sendo o impedimento de acesso, devidamente comprovado, motivo para a distribuidora indeferir o ressarcimento.**

**Parágrafo 4º. O consumidor pode apresentar laudos e orçamentos contrapondo os emitidos por oficina credenciada, não podendo a distribuidora negar-se a recebê-los.**





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Parágrafo 5º. Após o vencimento do prazo do parágrafo 1º do *caput* ou após a realização da verificação *in loco*, o consumidor pode alterar as características do equipamento objeto do pedido de ressarcimento, ou consertá-lo, mesmo sem autorização da distribuidora.

Parágrafo 6º. No caso de verificação *in loco*, a distribuidora deve agendar com o consumidor a data e o período (matutino ou vespertino) dessa verificação, com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, ou em prazo inferior por opção exclusiva do consumidor.

Parágrafo 7º. O consumidor ou a distribuidora pode solicitar, uma vez e com no mínimo dois dias úteis de antecedência em relação à data previamente marcada, novo agendamento da verificação.

**Parágrafo 8º. Caso nenhum representante da distribuidora compareça na data e período (matutino ou vespertino) previamente marcado, a verificação não poderá ser reagendada e o consumidor está autorizado a providenciar o conserto do equipamento danificado, sem que isso represente compromisso em ressarcir por parte da distribuidora.**

Parágrafo 9º. Ao final da verificação, o representante da distribuidora deve:

- I - preencher documento que contenha as constatações, deixando cópia deste na unidade consumidora;
- II - informar ao consumidor que a resposta será dada em até 15 (quinze) dias; e;
- III autorizar o consumidor a consertar o equipamento sem que isso represente compromisso em ressarcir.**

Parágrafo 10º. Em nenhuma hipótese a distribuidora poderá fazer cobrança para a realização da verificação.

**Parágrafo 11º. A distribuidora pode solicitar do consumidor, no máximo, dois laudos e orçamentos de oficina não credenciada ou um laudo e orçamento de oficina credenciada, sem que isso represente compromisso em ressarcir, observando que:**

- I - as referida oficinas devem estar localizadas no mesmo município da unidade consumidora, observado o parágrafo 2º do art. 205;**
- II - a confirmação pelo laudo solicitado que o dano tem origem elétrica, por si só, gera obrigação de ressarcir, exceto se o mesmo também indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

ou que o equipamento está em pleno funcionamento, ou, ainda se a distribuidora comprovar que houve fraude na emissão do laudo e;  
III - no caso de a distribuidora requerer a apresentação de laudo técnico de oficina em município diverso daquele escolhido pelo consumidor, esta deve arcar integralmente com os custos de transporte.”.

Continua sendo previsto na nova resolução normativa o dever de a empresa concessionária demonstrar a inexistência de causalidade entre o dano elétrico que atingiu o equipamento do consumidor com os serviços prestados pela entidade.

Continua sendo prevista a responsabilização sem culpa, mas, identicamente, manteve-se previsto caber ao prestador do serviço decidir pela conveniência ou não da vistoria *in loco* do equipamento danificado (postura potestativa), o que, segundo foi observado, gera gravame à parte hipossuficiente da relação jurídica (o tomador do serviço prestado - os consumidores em geral).

Por fim, continua estabelecido, como critério a subsidiar a avaliação da empresa prestadora do serviço público, a apresentação de laudo/orçamento pelos consumidores, todavia, o que foi previsto como mera faculdade na égide da **Resolução Normativa da ANEEL n. 414 de 2010**, em verdade (na prática) transmutou-se em critério de observância compulsória pelo consumidor, segundo relatado pela **ARSESP** em sua nota técnica.

Resumindo, o panorama de adversidades aos consumidores não foi modificado por força do advento da nova **Resolução Normativa da ANEEL**, a resolução n. **419 de 03 de julho de 2.012**.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**Dos accertamentos**

Afora os princípios constitucionais aludidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1.988, quais sejam, os princípios da *legalidade*, *impressoalidade*, *moralidade*, *publicidade* e *eficiência* (vulgo LIMPE), os órgãos da administração pública (direta ou indireta) são também obrigados a observarem, na sua atuação, outros princípios decorrentes dos princípios constitucionais citados, dentre os quais, os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, com especial relevo para este último.

Pois bem, confrontadas as **Resoluções Normativas da ANEEL n. 414 de 2010 e 419 de 2012**, com a *razoabilidade*, a resultante da acareação não foi favorável aos atos normativos baixados pela agência reguladora, e seguidos pela **CPFL**, e isto porque, em apertada síntese, revelaram, sob os aspectos que foram abordados, atuação desmesurada dos demandados, com a imposição de gravames desnecessários aos interesses dos consumidores, quando não criando expedientes que deixaram ditos interesses à míngua de toda e qualquer proteção.

Havendo a necessidade de intervenção do Estado-Juiz, passa-se a cuidar das limitações que devem balizar citada intervenção.

Primeiramente, deve se acertado o limite/abrangência territorial da decisão liminar.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Num segundo momento, discorre-se sobre as limitações materiais (aquilo o que é possível exigir a título de prestação dos réus em sede de ação civil pública).

Por último, serão delineados os comportamentos a serem cumpridos pelos demandados no trato com os consumidores, vítimas de danos elétricos, provenientes de falhas dos serviços de distribuição de energia elétrica, prestados pela **CPFL**.

**Limites da competência territorial do juiz prolator da decisão liminar/sentença da ação civil pública.**

Em face das modificações que a Lei Federal n. 9.494 de 1.997 trouxe à Lei da Ação Civil Pública, passou-se a estabelecer que, nas ações coletivas, a coisa julgada só se estenderia até os "*limites da competência territorial do juiz prolator da sentença*".

Trata-se de acréscimo de todo equivocado.

Confundiram-se os limites subjetivos da coisa julgada *erga omnes*, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com os conceitos de *jurisdição* e *competência*<sup>15</sup>.

A imutabilidade não será maior ou menor em decorrência da regra de competência que permitiu ao juiz decidir a lide; a imutabilidade será mais ampla ou mais restrita de acordo com a **natureza do direito controvertido e com o grupo social cujas relações se destina a regular** (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos)<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup>A título de exemplo, pessoa divorciada em São Paulo é divorciada no Rio de Janeiro, em todo país. Não se trata de discutir se os limites territoriais do juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar seu território, mas quem são as pessoas atingidas pela sentença paulista.

<sup>16</sup> Outro exemplo: sentença que proíbe a fabricação de um produto nocivo que vinha sendo produzido e vendido em todo o País, ou uma sentença que proíba o lançamento de dejetos tóxicos num rio que banha vários Estados da federação, essas sentenças produzirão efeitos em todo o País (dano de amplitude nacional) ou, pelo menos, em mais de uma região do País (dano de amplitude regional). Se essas sentenças transitarem em julgado, restarão imutáveis em face de todos, mas isso não se confunde com a competência do órgão jurisdicional que as proferiu.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Sorte de entendimento diversa, ou seja, render homenagens a alteração trazida ao sistema da coisa julgada das ações civis públicas pela Lei 9.494/97, conduz a resultados paradoxais<sup>17</sup>.

Foi por conta disso que **Hugo Nigro Mazzilli** (*in* A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo; Editora Saraiva; 20ª Edição; página 265) afirmou: *"a maneira correta de vencer os paradoxos consiste, pois, em considerar ineficaz a alteração trazida pela Lei n. 9.494/97"*.

As colocações feitas por **Fredie Didier Júnior** e **Hermes Zaneti Jr.** (*in* Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo; Editora Podium - 4º Volume; páginas 143 a 150) não destoam da linha de entendimento esposada por **Hugo Nigro Mazzilli**: *"As leis hão de ser razoáveis, proporcionais e somente assim podem ser aplicadas. A doutrina do substantive due process of law, surgida nos Estados Unidos da América, já apontava para a direção da possibilidade de controle do conteúdo das leis a partir dessa perspectiva. Pois bem. Os dispositivos são irrazoáveis ... impõe exigências absurdas ... permitem o ajuizamento simultâneo de tantas ações civis públicas quantas sejam as unidades territoriais em que se divida a respectiva Justiça, mesmo que sejam demandas iguais, envolvendo sujeitos em igualdade de condições, com a possibilidade teórica de decisões diferentes e até*

---

<sup>17</sup>Imagine-se a situação hipotética de dano a dado interesse difuso em duas ou mais comarcas vizinhas, do mesmo Estado ou de Estados diferentes (por exemplo, a poluição atmosférica causada por uma fábrica). A prevalecer a disciplina jurídica estabelecida pela Lei 9.494/97, a questão jamais será conhecida e julgada por um único juiz, pois nenhum dos magistrados do local do dano teria competência territorial sobre todo o local do dano. Nesse caso, seguindo-se a solução absurda da Lei 9.494/97, teriam de ser propostas diversas ações civis públicas, uma em cada foro do local do dano, o que poderia abrir margem a decisões contraditórias. De outro lado, de nada adiantaria propor a ação civil pública na Capital do Estado nem perante o juiz distrital, pois, identicamente, nenhuma das autoridades em questão estaria também investida de competência sobre todo o território do dano, como parece querer a Lei 9.494/97.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

*conflitantes em cada uma delas. Trata-se de evidente apropriação pelo Príncipe/Estado, óbvio abuso do poder de legislar atribuído ao Poder Executivo. ... A limitação da competência não deve subsistir frente aos princípios mais simples, referentes à ação coletiva, tais como o tratamento molecular do litígio e a indivisibilidade do bem tutelado".*

Dando sequência à explanação, os mesmos processualistas citados acima disseram também: "Além disso, como apontou Nelson Nery Jr. na argüição oral do concurso da Profa. Teresa Wambier para Livre-docente na PUC/SP, em setembro de 2004, o dispositivo levaria a uma situação inusitada: a sentença brasileira pode produzir efeito em qualquer lugar do planeta, desde que submetida ao procedimento de homologação perante o tribunal estrangeiro competente; do mesmo modo, uma sentença estrangeira pode produzir efeito em todo território nacional, desde que submetida ao procedimento de homologação da sentença estrangeira perante o STJ (conforme EC n. 45, que lhe deu esta nova competência originária, anteriormente do STF: art. 105, I, "i"). No entanto, uma sentença brasileira coletiva somente poderia produzir efeitos nos limites territoriais do juízo prolator. Trata-se de absurdo sem precedentes".

Quanto, agora, ao domicílio dos substituídos, a modificação legislativa introduzida pelo artigo 4º da **Medida Provisória 2.180-35/01** também rendeu críticas doutrinárias e enfretamento jurisprudencial por parte do STF. Vejamos.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

O artigo 4º, da Medida Provisória n. 2.180-35/01 acrescentou o artigo 2ª, à Lei 9.494/97, com a seguinte redação: *"a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Parágrafo único: Nas ações coletivas propostas contra a União, contra os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços".*

Tomado ao pé da letra, o disposto no artigo 2ª da Lei 9.494/97 leva à conclusão que uma **associação de classe, de caráter nacional ou estadual**, jamais poderá defender coletivamente os interesses de todos os seus associados numa ação civil pública.

Isso seria negar o acesso coletivo à jurisdição, violando-se, pois, a garantia constitucional que visa a assegurar tanto a efetividade do acesso individual como coletivo à Justiça.

Foi por essa razão que o STF entendeu que a restrição posta não se aplica aos casos de órgãos com competência em todo o território nacional:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

"A Turma deu provimento a recurso em mandado de segurança para determinar que o STJ, afastada a preliminar processual que deu margem à extinção do processo, prossiga no julgamento do mesmo como entender direito. Tratava-se, na espécie, de mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SIMPROFAZ, em favor de seus sindicalizados, julgado extinto sem julgamento do mérito pelo STJ, em razão da ausência, na petição inicial, da relação nominal dos associados com a indicação dos respectivos endereços, com base na parte final do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 1.798-2/99. **A Turma**, salientando que a exigência mencionada acima, visa a restringir a eficácia da sentença ao âmbito territorial de competência do órgão que a prolatou - conforme *caput* do referido artigo 2º - '*A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo ... abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator*' - **entendeu que tal exigência não se aplica com relação aos órgãos que, como o STJ, têm jurisdição nacional, porquanto abrangem todos os substituídos onde quer que tenham domicílio no território nacional**" (RMS 23.566 - DF; Relator Ministro Moreira Alves; j. em 19.2.2002) - Informativo STF 258.

Na quadra dos conceitos expendidos, o caso presente, envolvendo controvérsia sobre dano a interesse transindividual (coletivo) dos consumidores dos serviços de distribuição de energia elétrica, prestados pela **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, com os auspícios da **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**, portanto, uma lesão que compreende *diversas cidades situadas em um mesmo Estado da Federação* (no caso, o Estado de São Paulo), mas *sem exceder aos seus limites territoriais e ou mesmo abranger a totalidade de sua área* (do Estado bandeirante), chega-se à conclusão que os limites territoriais da presente determinação judicial estão atrelados à totalidade dos Municípios abrangidos pelos serviços prestados pela **CPFL**, inclusive daqueles (Municípios) sedes de varas da Justiça Federal.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Essa é a inteligência razoável extraída do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Fica ressalvada, desde já, a incidência das regras previstas no Código de Processo Civil, atinentes à prevenção/conexão, para hipótese de já existir demanda coletiva, idêntica à presente, distribuída anteriormente em qualquer órgão judiciário igualmente competente.

Derradeiramente, vale observar, o autor não lançou, em seu pedido, apontamentos no sentido de restringir o alcance do julgado à abrangência territorial apenas da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

**Limitações materiais à determinação judicial**

Não é franqueado ao Poder Judiciário impor, em sede de ação civil pública, a implementação de políticas públicas de caráter geral, ainda que sejam necessárias.

É o caso, por exemplo, da imposição, a um dado Estado da Federação, de determinação ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em dar segurança pública a todos os cidadãos.

Decisão judicial dessa ordem inequivocamente invade o poder de gestão da administração pública, sabido que os serviços públicos coletivos reclamam vários requisitos, como recursos orçamentários, atendimento a planos de prioridade administrativa, criação de cargos públicos, realização de concursos, etc.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Em suma, a decisão, nesse caso, estaria enveredando nas linhas de gestão próprias dos órgãos administrativos.

Sobre o assunto, bem colocou **José dos Santos Carvalho Filho** (*in* Ação Civil Pública - Comentários por Artigos; Editora Lúmen Júris; 6ª Edição; página 89) que "A Administração - reconheça-se - é usualmente despida de organização, competência, seriedade e planejamento, mas também não é menos verdade que nem será a ação civil pública, nem o Ministério Público, nem o Poder Judiciário que estarão munidos da 'chave do segredo', para solucionar todos os problemas da administração".

Em razão disso, devem os órgãos jurisdicionais redobrar a análise das situações fáticas sob apreciação em ações coletivas, para evitar a prolação de decisões judiciais que representariam flagrante violação ao sistema de demarcação de Poderes e funções, insculpido em sede constitucional (artigo 2º, da CF/88).

**Teor das Obrigações de Fazer/Não Fazer**

A ação civil pública não se presta a atuar como instrumento de criação de normas de direito material. Por isso, conforme já colocado, o teor das obrigações de fazer/não fazer, a serem impostas aos réus, deve refletir as normas de direito material federal já existentes, que norteiam a responsabilização dos prestadores de serviços públicos.

O juiz, a quem é dirigida a ação coletiva, só cabe aplicar o que existe a título de *ius positum*, sendo vedado ao autor da demanda solicitar providências que impliquem na criação de disciplina nova, a parte, portanto, do direito material que já ampara os interesses transindividuais questionados.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

O escopo de criação de direito novo retrata outra limitação imposta pelo ordenamento aos pedidos deduzidos em sede de ação civil pública.

Assim, no caso posto, o limite de intervenção jurisdicional nas resoluções normativas baixadas pela **ANEEL**, para disciplinar o ressarcimento de danos elétricos aos consumidores, deve restringir-se às medidas necessárias ao enquadramento dos atos normativos da agência reguladora aos ditames da legislação federal prevalente sobre o assunto, qual seja: CF/88 - artigo 5º, inciso XXXII + artigo 37, parágrafo 6º; CDC - artigo 6º, incisos VI, VIII e X + artigo 14 + artigo 22 + artigo 51, incisos I, IV e XV; Lei Federal 8.987 de 1.995 - artigo 6º.

Com base no quadro normativo acima, os réus, no trato com os consumidores, vítimas de danos elétricos, deverão observar as seguintes diretrizes:

(a) - disponibilização de formulário padronizado ao consumidor, onde o mesmo **relatará** o evento danoso (*eventus damni*) que o acometeu (gravame patrimonial, consubstanciado em dano de ordem material, isto é, pane elétrica nos equipamentos elétricos instalados em sua unidade residencial) como também o defeito do serviço (no caso, o funcionamento irregular do serviço - oscilações/interrupções ocorridas nos serviços de distribuição de energia elétrica, prestados pela empresa concessionária - **CPFL**), mencionando a data e o horário da ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

A demonstração do nexó entre o evento danoso relatado (dano elétrico) e o defeito do serviço fica pressuposta com amparo na presunção de veracidade (*iuris tantum*) da alegação feita pelo consumidor, presunção esta decorrente da boa-fé objetiva (artigo 113 do Novo Código Civil), como também da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor) e que não impede a empresa concessionária de rediscutir a questão na esfera judicial.

(b) - proibição da adoção de composturas (no campo normativo e prático - prestação efetiva dos serviços) em detrimento dos consumidores, que impliquem *exoneração* ou *atenuação* da responsabilidade do prestador do serviço público a quem compete, com exclusividade, demonstrar: (b.1) - inexistência de defeito do serviço prestado; (b.2) - inoocorrência de nexó causal entre o dano material suportado pelo consumidor e o serviço público prestado, seja em razão de culpa exclusiva do tomador do serviço ou de terceiro; (b.3) - caso fortuito ou força maior.

(c) - proibição da adoção de composturas (no campo normativo e prático - prestação efetiva dos serviços) que impliquem criação de dificuldades, embaraços ou mesmo onerosidades à defesa dos direitos dos consumidores seja: (c.1) - formulando exigência de exibição de laudos técnicos/orçamentos, a cargo e às expensas dos consumidores, como condição preliminar e obrigatória à análise dos requerimentos de ressarcimento de danos elétricos ou; (c.2) - deixando ao alvedrio exclusivo da empresa concessionária decidir pela pertinência ou não da vistoria *in loco* dos equipamentos danificados, sobretudo nas hipóteses dos consumidores domiciliados em Municípios que não sejam dotados de estabelecimentos autorizados/capacitados para a realização da avaliação técnica.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

**Demandas individuais**

O acesso à jurisdição é garantia não só individual, como também coletiva, o que significa que tanto o acesso individual como o acesso coletivo não podem ser obstados aos lesados.

Nesses termos, os titulares de ações individuais, ainda não sentenciadas, acaso desejem beneficiar-se da ação coletiva devem ser notificados acerca da existência da presente ação civil pública e, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva (CDC, artigo 104), solicitar a suspensão do andamento da ação individual.

A notificação será realizada na forma do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

**Pressupostos legais autorizadores da medida liminar**

Ao contrário do quanto articulado pelos réus, nas manifestações preliminares apresentadas, divisa o Estado-Juiz a presença dos pressupostos legais, autorizadores da antecipação da tutela reivindicada pelo autor, ainda que parcialmente.

Vejamos:

**Prova Inequívoca e Verossimilhança das Alegações**

Por prova inequívoca e verossimilhança das alegações entende-se o convencimento objetivo formado com base não em elementos de mera probabilidade (o *fumus boni iuris* das medidas cautelares), mas sim a prova material que autorize uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada caso pudesse ser a causa julgada procedente no ato mesmo da sua interposição.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Pois bem, a realidade probatória dos documentos que instruem a presente petição inicial revela a presença de elementos cognitivos dessa natureza, ou seja, a **Nota Técnica para Instrução de Auto de Infração**, elaborada pela **ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo** (folhas 120 a 171 do inquérito civil), tomada no período compreendido entre **21 a 25 de março de 2.011**, a qual acusou que os réus vulneraram direitos dos consumidores, porquanto:

- (a) - A concessionária não aceita a opção de inspeção *in loco* do equipamento danificado - a concessionária adotou como procedimento não aceitar a opção de inspeção *in loco*, pelos reclamantes de dano elétrico em equipamentos, em 100% das reclamações com registro de ocorrência na sua rede;  
(b) - A concessionária deixou de ressarcir consumidores que deixaram de encaminhar, no pedido de ressarcimento, laudos técnicos/orçamentos.

**Fundado Receio de dano irreparável ou de difícil reparação**

Da mesma forma que a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação representa não o convencimento firmado na mera probabilidade de perigo por causa da demora, mas sim o convencimento material, concreto, evidente e real de que a efetividade da prestação jurisdicional restará gravemente comprometida caso não seja ela liminarmente deferida.

A esse respeito, mantendo-se o quadro atual das circunstâncias, direitos dos consumidores ao ressarcimento de danos elétricos, provenientes de falhas nos serviços de distribuição de energia elétrica, prestados pela **CPFL**, continuarão sendo afrontados, porquanto, muitos consumidores, deixam de reclamar o ressarcimento devido em razão de:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

(a) - hipossuficiência material/financeira - ausência de recursos (materiais e ou financeiros) para deslocar o equipamento até empresa concessionária ou entidade autorizada para a competente avaliação;

(b) - ausência de equilíbrio na equação custo-benefício no tocante a providenciar, por conta e risco próprio, a vistoria técnica, ou a confecção de laudos/orçamentos, para o conhecimento dos requerimentos de ressarcimento de danos.

### **Possibilidade de Reversão do Provimento Antecipado**

A irreversibilidade mencionada no texto da lei, segundo a maioria absoluta dos doutrinadores, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida (irreversibilidade fática) e não do provimento que concedeu a medida pleiteada antecipadamente (irreversibilidade jurídica).

A esse respeito, posiciona-se expressamente **Carreira Alvim**<sup>17</sup>:

"irreversível não é uma qualidade do provimento - na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da consequência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser reposta no *status quo ante*, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportar"

seguido, dentre outros, por **Alexandre Freitas Câmara**<sup>18</sup>:

"a irreversibilidade que se refere o texto não é, em verdade, do provimento antecipatório, mas de seus efeitos, visto que um provimento jurisdicional só se torna irreversível quando coberto pela autoridade da coisa julgada, o que não ocorrerá quanto a este provimento, uma vez que ele pode ser revisto ou modificado a qualquer tempo, nos termos do § 4º, do mesmo artigo."

<sup>17</sup> Antecipação da Tutela na Reforma processual; Editora Saraiva; 1.996, página 74.

<sup>18</sup> Lineamentos do Novo Processo Civil; 2ª Edição; Editora Del Rey; página 74.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Ora, dentro deste contexto, nada há que impeça a concessão da medida liminar pleiteada.

Em sendo deferida a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, recairá sobre os réus o dever, a obrigatoriedade de adaptarem a forma procedimental, até o momento adotada em relação aos consumidores, vítimas de danos elétricos, à nova via procedimental delineada pelo Estado-Juiz, sem a incidência de efeitos retroativos, o que poderia dar causa a circunstâncias fáticas (e não jurídicas) irreversíveis.

O procedimento delineado pelo órgão jurisdicional pode cessar ao simples anunciar de um comando jurisdicional em sentido contrário, que determine o imediato retorno ao estágio anterior dos acontecimentos; isso evidencia que, a qualquer momento, sempre será possível o retorno ao *status quo ante* a antecipação da tutela jurisdicional.

**Dispositivo**

Apresentados os fundamentos, **decido:**

I - **Rejeito** as preliminares articuladas pela **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**, em sua manifestação preliminar, quais sejam, as preliminares de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir e de ilegitimidade ativa do **Ministério Público Federal**;





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

II - Com amparo nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil e no artigo 12 da Lei 7.347 de 1.985, **defiro parcialmente**, o pedido de *antecipação de tutela* em detrimento da **Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** e da **Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL**, impondo às mesmas o dever de cumprir *obrigações de fazer e não fazer* (adiante especificadas) em relação aos consumidores, vítimas de danos elétricos, em equipamentos elétricos instalados em sua unidade residencial/comercial, decorrentes de funcionamento irregular - oscilações/interrupções - dos serviços de distribuição de energia elétrica, prestados pela empresa concessionária - (CPFL):

(a) - **obrigação de fazer**, consistente em disponibilizar formulários padronizados aos consumidores, nos quais **relatarão** o evento danoso (*eventus damni*) que os acometeu (gravame patrimonial, consubstanciado em dano de ordem material, isto é, pane elétrica nos equipamentos elétricos instalados em sua unidade residencial/comercial) como também o defeito do serviço (no caso, o funcionamento irregular do serviço - oscilações/interrupções ocorridas nos serviços de distribuição de energia elétrica, prestados pela empresa concessionária - CPFL).

Do formulário a ser preenchido pelo consumidor, vítima do dano elétrico, constarão:

(a.1) - menção da data e o horário de ocorrência do defeito do serviço;



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

(a.2) - discriminação (espécie, modelo e marca) de todos os equipamentos danificados pela pane elétrica, como também do dano que os acometeu;

(a.3) - prova documental da titularidade do(s) equipamento(s) avariado(s) pelo defeito do serviço (notas fiscais de aquisição, recibos, congêneres), ou a apresentação de justificativas que impeçam a apresentação de tais documentos;

(a.4) - laudos técnicos de avaliação/folhas de orçamento produzidos pelo consumidor, a seu livre critério e às suas próprias expensas;

(a.5) - demais documentos em posse do consumidor, que possam subsidiar o esclarecimento do defeito do serviço e do dano elétrico;

(a.6) - campo de opção, no formulário padronizado a ser preenchido pelo consumidor, de vistoria *in loco* (endereço da unidade consumidora - residencial/comercial) do equipamento avariado pelo dano elétrico, sobretudo nas hipóteses em que o consumidor não apresentou, por conta própria, laudos técnicos e ou folhas de orçamento;

(a.7) - data, local e assinatura do consumidor;

(a.8) - Em homenagem à boa-fé objetiva (artigo 113 do Novo Código Civil) e à vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), a demonstração do nexu causal entre o evento danoso relatado (dano elétrico) e o defeito do serviço fica pressuposta (presunção *iuris tantum*);



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

(a.9) - o ressarcimento feito pela empresa concessionária do serviço público, na esfera administrativa, não impede a entidade de rediscutir a questão no âmbito do Poder Judiciário.

(b) - **Obrigação de não fazer**, consubstanciada na proibição de adoção de toda e qualquer postura (no campo normativo - agência reguladora - e prático - prestação efetiva dos serviços - empresa concessionária) em detrimento dos consumidores, que impliquem exoneração ou atenuação da responsabilidade do prestador do serviço público, a quem compete, com exclusividade, demonstrar:

(b.1) - inexistência de defeito do serviço prestado;

(b.2) - incoerência de nexos causal entre o dano elétrico suportado pelo consumidor e o serviço público prestado, em razão de:

(b.2.1) - culpa exclusiva do tomador do serviço ou de terceiro;

(b.2.2) - caso fortuito ou força maior.

(c) - **Obrigação de não fazer**, consubstanciada na proibição de adoção de toda e qualquer postura (no campo normativo - agência reguladora - e prático - prestação efetiva dos serviços - empresa concessionária) que implique criação de dificuldades, embaraços ou mesmo onerosidades em meio à defesa dos direitos dos consumidores, seja:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

(c.1) - mediante a formulação de exigência de exibição de laudos técnicos/folhas de orçamento, a cargo e às expensas dos consumidores, como condição preliminar e obrigatória para análise dos requerimentos de ressarcimento de danos elétricos.

A apresentação de laudos técnicos e ou folhas de orçamento, pelo consumidor, está atrelada ao seu livre critério de atuação, sendo os gastos daí advindos suportados, exclusivamente, pelo apresentante do documento.

(c.2) - deixando ao alvedrio exclusivo da empresa concessionária decidir pela pertinência ou não da vistoria *in loco* dos equipamentos danificados.

A opção pela vistoria *in loco* do equipamento danificado deve ser deixada à livre escolha do consumidor, vítima do dano elétrico, cuja declaração de vontade, emitida com este propósito, deverá ser atendida pela empresa concessionária em prazo razoável, a ser delineado pela própria entidade, no plano de atuação a ser apresentado em juízo, para o cumprimento das estipulações (obrigações de fazer e não fazer), ventiladas na presente determinação judicial.

Os custos relativos ao deslocamento da mão-de-obra técnica (própria da empresa prestadora do serviço ou terceirizada) e dos demais recursos necessários à vistoria do equipamento danificado, até o endereço da unidade consumidora afetada pelo dano elétrico, correrão por conta exclusiva da empresa concessionária.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

(c.3) - mediante adoção de todo e qualquer expediente (normativo ou prático) de efeitos similares, ou seja, tendentes a dificultar, embaraçar ou mesmo onerar a defesa dos direitos dos consumidores.

(d) - **Obrigação de Fazer**. Como consequência das obrigações de fazer e não fazer estipuladas nas letras "a", "b" e "c", deverão os réus, no prazo de **30 (trinta) dias, contados da prévia intimação quanto ao inteiro teor da determinação judicial em questão**, apresentar *plano de atuação* para adequação de suas composturas (alocação dos recursos materiais e humanos pertinentes) aos termos da presente medida liminar, sem perder de mira os liames da *racionalidade e proporcionalidade*, como também a *garantia fundamental da razoável duração do processo* (artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88).

(d.1) - A não exibição do *plano de atuação* no prazo estipulado, e sem a apresentação de justificativas, implicará imposição de multa cominatória no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por dia de atraso;

(d.2) - O *plano de atuação* a ser apresentado (obrigação de fazer) poderá subsidiar composição entre as partes mediante a lavratura do respectivo Termo de Ajustamento de Conduta, na forma prevista pelo artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347 de 1.985.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

(d.3) - Não havendo o firmamento do Termo de Ajustamento de Conduta, ultimado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do *plano de atuação* pelos réus, e dirimidas possíveis controvérsias, passarão a vigor os termos das obrigações de fazer e não fazer estipuladas nas letras "a", "b" e "c", e delineadas praticamente no *plano de atuação*, ficando, com isso, suspensa a aplicação (normativa e prática) dos itens das resoluções da **ANEEL** questionados pelo **Ministério Público Federal** neste processo, ou seja, o artigo 206 *caput* e parágrafo 3º, da **Resolução Normativa n. 414 de 09 de setembro de 2010**, e o artigo 206, *caput* e parágrafo 4º, da **Resolução Normativa n. 419 de 03 de julho de 2.012**, os quais dizem respeito à opção, pela empresa concessionária do serviço público, de vistoriar ou não *in loco* o equipamento danificado do consumidor e da exigência em potencial de laudos técnicos ou folhas de orçamento dos consumidores para subsidiar a análise dos requerimentos administrativos de ressarcimento de danos.

III - Ficam **indeferidos** os pedidos de antecipação da tutela, deduzidos pelo **Ministério Público Federal**, que importam gestão administrativa/normativa na agência reguladora e na empresa concessionária do serviço público, tal como se passa com o pedido veiculado na letra "d", sobretudo os subitens "d.2", "d.3", "d.5" e "d.6" (folha 17 da petição inicial).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Ciente de que os serviços públicos coletivos reclamam vários requisitos como recursos orçamentários, atendimento a planos de prioridade administrativa, criação de cargos públicos, realização de concursos, etc., não figura ser razoável ao Poder Judiciário impor à empresa concessionária prazo para a finalização do procedimento de ressarcimento dos danos acarretados aos consumidores, determinar a maneira pela qual deverão ser assentados os pedidos de ressarcimento (por atendimento telefônico, *internet*, ou qualquer outro mecanismo de armazenamento), tampouco fixar prazos (mínimos) para a vistoria em equipamentos danificados e dizer se as informações pertinentes ao consumidor serão veiculadas ou não em conta de luz ou através de outra via.

Acrescente-se aos argumentos acima o fato da amplitude territorial da presente determinação judicial, a qual pode, realmente, demandar o remanejamento de pessoas e recursos materiais por parte dos requeridos.

IV - Para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, estipuladas no item II, alíneas "a", "b", "c" e "d", deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

(a) - nos termos do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a abrangência territorial da presente determinação judicial está atrelada à totalidade dos Municípios situados no Estado de São Paulo, abrangidos pelos serviços prestados pela **CPFL**.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

Fica ressalvada, desde já, a incidência das regras previstas no Código de Processo Civil (artigo 19, da Lei 7347 de 1.985), atinentes à prevenção/conexão, para hipótese de já existir demanda coletiva, idêntica à presente, distribuída anteriormente em qualquer órgão judiciário igualmente competente.

(b) - Ante o determinado no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, deverá ser publicado, na Imprensa Oficial, edital para que interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

(c) - Sem prejuízo do edital, deverá a Secretaria do Juízo officiar:

(c.1) - ao PROCOM de Bauru, dando-lhe ciência da demanda e da presente determinação judicial, para que o órgão de defesa do consumidor providencie a ampla divulgação do assunto nos meios de comunicação social, tais como rádio, televisão e também os jornais de circulação local (Bom Dia, Jornal da Cidade, dentre outros).

(c.2) - Na forma do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor:

(c.2.1) - À Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da petição inicial desta ação civil pública e da presente decisão liminar, para que adote as providências cabíveis à comunicação das Subseções Judiciárias do Estado, abrangidas pelos serviços prestados pela **Companhia Paulista de Força e Luz**, sobre a existência deste processo.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

(c.2.2) - À Corregedoria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia da petição inicial desta ação civil pública e da presente decisão liminar, para que adote as providências cabíveis à comunicação das Comarcas do interior do Estado, abrangidas pelos serviços prestados pela **Companhia Paulista de Força e Luz**, sobre a existência deste processo, com o propósito de que autores de demandas reparatorias individuais, não sentenciadas, movidas em detrimento da **CPFL**, por motivo de dano elétrico decorrente de falhas nos serviços de distribuição de energia, habilitem-se na ação coletiva, se assim desejarem.

V - Dê-se ciência ao **Ministério Público Federal**, para que tome conhecimento da presente determinação judicial, instrua o feito com contrafé necessária à citação dos réus e, se entender pertinente, promova ajustes nos pedidos deduzidos, por conta do advento da **Resolução Normativa da ANEEL n. 499, de 3 de julho de 2.012;**

VI - Juntadas as contrafés pelo **Ministério Público Federal**, citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal.

Intimem-se.

Bauru,

**Diogo Ricardo Goes Oliveira**  
Juiz Federal Substituto  
(no exercício da titularidade)